



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 447-52.2012.6.02.0050 – CLASSE 32 – OURO BRANCO – ALAGOAS**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravado:** Eliziel Pereira Silva  
**Advogado:** Charles Alves Silva

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para rever as conclusões do Tribunal *a quo* que aprovou as contas do candidato com ressalva, seria necessário reexame de matéria fático-probatória (Súmulas nºs 279 do STF e 7/STJ).
2. Estando presente indício de boa-fé e ante a ausência de impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, considerando-se a comprovação de todos os gastos apresentados, incidem na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 140-144) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial.

O agravante reitera as razões expendidas no recurso especial e acrescenta, que:

a) “[...] a decisão agravada não deve prevalecer, porquanto a pretensão recursal não envolve a rediscussão de matéria fático-probatória, mas, sim, a violação direta, por parte do acórdão regional, ao art. 268 do Código Eleitoral, bem como ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/12 – razão pela qual, com a mais respeitosa vênia, igualmente descabe invocar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade [...]” (fl. 143); e

b) “[...] com as devidas vênias aos que entendem em sentido diverso, não é razoável admitir-se a análise dos documentos juntados pelo então candidato, ora agravado, quando o processo já se encontrava na fase recursal, para, então, aprovar-se as respectivas de campanha [sic]. *Venia concessa*, ao assim decidir, a Corte Regional subverteu a lógica dos processos de prestações de contas [...]” (fls. 143-144).

Neguei seguimento ao recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos (fls. 132-137):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), soberano na análise das provas, assim se manifestou (fls. 95-99):

Estes autos retratam a movimentação contábil do candidato ao cargo de vereador pelo PMDB no município de Ouro Branco/AL, Sr. ELIZIEL PEREIRA SILVA, relativa às eleições de 2012, apresentada ao Juízo Eleitoral da 50ª Zona que, por sua vez, desaprovou as contas de campanha, por entender que avaliadas em seu conjunto, apresentar-se-iam de forma irregular, reportando-se aos seguintes fundamentos:

“1) os canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha não foram encaminhados em sua integralidade após sua solicitação em

diligência: 151562821AL000001, 151562821AL0000003, 151562821AL0000004;

2) foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da primeira e da segunda prestação de contas parcial, porém não informadas à época, conforme fls. 26, assim como a cessão do veículo não foi informada na primeira prestação, apesar de o termo de cessão datar de 01/08/2012”.

No tocante à ausência dos três recibos eleitorais mencionados 151562821AL000001, 151562821AL0000003, 151562821AL0000-004 (item 1), é de se registrar que estes foram enfileirados com o recurso eleitoral, conforme se vê às fls. 76/78.

A procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 84/88, entendeu que seria impossível a juntada de documentos em segundo grau, em especial pela jurisdicionalização do procedimento de contas. Afirmou, ainda, que o candidato teria sido chamado para sanar as falhas no momento oportuno e não o teria feito.

Entretanto, deve-se destacar, inicialmente, que o recorrente, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral para a [sic] suprir irregularidades e impropriedades apontadas pela análise técnica, inclusive tendo sido informado a necessidade de juntar recibos de forma genérica, em 12/11/2012, forneceu vários documentos, dentre eles alguns recibos, e prestou alguns esclarecimentos (fls. 29/60).

Em 29/11/2012, à folha 61, a chefia do cartório eleitoral ofertou um relatório final sobre o exame das referidas contas, salientando que a nova declaração teria apresentado irregularidade já dentre os documentos apresentados faltariam, especificamente, os Recibos Eleitorais 151562821AL000001, 151562821AL0000003, 151562821AL0000004, bem como teriam sido detectadas doações registradas na prestação de contas final que não teriam anotadas [sic] nas contas parciais.

Com base nessa informação, a Promotoria Eleitoral (folha 63) e o Juízo de primeira instância (fls. 65/67) entenderam que essas omissões seriam motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Percebo dos autos que os referidos recibos só foram especificamente mencionados pela unidade técnica no momento da apresentação do relatório final, não tendo havido posterior intimação do recorrente para apresentá-los, o que poderia ter evitado a desaprovação.

Dessarte, nos termos do que estatui o art. 48 da resolução TSE nº 23.372 [sic], identifico erro no procedimento da presente prestação de contas, vez que deveria o candidato recorrente ter sido intimado a sanar os vícios persistentes, sob pena de violação ao devido processo legal, pois ele já teria apresentado os documentos que entendia serem aptos à aprovação de suas contas de campanha.

Com efeito, observo que em grau de recurso, o apelante guarneceu o processo com cópia dos recibos eleitorais 151562821AL000001, 151562821AL0000003, 151562821AL0000004, conforme se vê às fls. 76/78.

O prejuízo ao recorrente é indubitável, e vicia a decisão de piso.

Contudo, considerando que o magistrado singular teve acesso aos recibos cuja ausência ensejou a desaprovação das contas e não exerceu juízo de retratação, de forma a ratificar expressamente a decisão já prolatada (fl. 80), tenho como possível que essa Corte aprecie desde logo o feito, em razão da matéria já estar claramente madura para julgamento.

Por essa razão, entendo não ser aplicável ao caso em exame o disposto no art. 268 do Código Eleitoral, que veda a juntada de documentos em sede recursal, uma vez que penso ter havido *error in procedendo* no trâmite do feito.

Destaco, por oportuno, que é totalmente sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o art. 268 do Código Eleitoral permite flexibilização em hipótese de ausência de intimação do interessado, a exemplo do que consigna a Súmula 3 do TSE em situação de registro de candidatura.

Ademais, este Regional tem posicionamento pacífico quanto à possibilidade de juntada de documentos em sede de recursos, para esclarecer situação já noticiada nos autos, mas que, não pode ser apresentada no momento oportuno, como é o caso dos autos [...].

Ressalte-se, ainda, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No caso, toda a documentação e informações atinentes à prestação de contas foram apresentadas pelo candidato, não se verificando a arrecadação ou gasto irregular durante toda a campanha, estando todos os elementos íntegros a ensejar a correta fiscalização contábil e financeira.

Na verdade, a única impropriedade que restou não retificada pelo recorrente foi a inexistência de registro nas prestações parciais de contas de doações (item 2), conforme detectados pela análise técnica de fl. 61, mas que foram registrados na prestação de contas final apresentada perante esta Justiça Eleitoral, configurando, assim, mera impropriedade (Resolução TSE 23.376/2012, art. 51, II).

Logo, sendo possível aplicar todas as técnicas contábeis ao presente caso, VOTO no sentido de CONHECER E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha relativas ao pleito de 2012 do candidato ao cargo de vereador no município de Ouro Branco/AL, Sr. ELIZIEL PEREIRA SILVA.

É como voto.



Consta do acórdão recorrido que houve erro no procedimento da prestação de contas, pois o candidato não foi intimado para sanar os vícios persistentes. Para modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, incabível em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

Ressalto que a Resolução nº 23.376/2012 deste Tribunal Superior determina a intimação do candidato para sanar vícios persistentes na prestação de contas. Vejamos:

**Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação [Grifei].**

O TRE/AL consignou que “[...] a única impropriedade que restou não retificada pelo recorrente foi a inexistência de registro nas prestações parciais de contas de doações (item 2), conforme detectados pela análise técnica de fl. 61, **mas que foram registrados na prestação de contas final apresentada perante esta Justiça Eleitoral, configurando, assim, mera impropriedade (Resolução TSE 23.376/2012, art. 51, II)**” [Grifei] (fls. 98-99).

Com efeito, os gastos de campanha foram devidamente comprovados, não comprometendo a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, sendo possível verificar a boa-fé do candidato na prestação de contas, o que atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade às falhas existentes.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de permitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos casos de prestação de contas de campanha em que a falha apontada nas respectivas contas não compromete a sua regularidade. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.**

**1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de permitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos casos de prestação de contas de campanha em que a falha apontada nas respectivas contas não compromete a sua regularidade [Grifei].**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 1183082/SP, DJe 21.6.2013, Rel. Min. Luciana Lóssio).**

Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou configurado. Além disso, como a decisão está em consonância com a jurisprudência

deste Tribunal Superior, incide à espécie a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter aprovadas as contas com ressalvas.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não tem condições de êxito.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) reconheceu que houve erro no procedimento da presente prestação de contas, uma vez que o candidato recorrente deveria ter sido intimado a sanar os vícios persistentes.

Com efeito, para rever as conclusões do Tribunal *a quo*, seria necessário revolver o acervo fático-probatório, providência incabível no âmbito do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Conforme bem assinalou o acórdão regional, os gastos de campanha foram devidamente comprovados, não comprometendo a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, sendo, inclusive, possível verificar a boa-fé do candidato na prestação de contas, o que atrai, na espécie, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade às falhas existentes.

Assim, tem-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, iterativa quanto à possibilidade de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise das contas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. FONTE



VEDADA. ART. 24, VI, DA LEI N. 9.504/197. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.

**1. Esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. [Grifei]**

Precedentes.

2. Considerando o pequeno valor dos recursos provenientes de fonte vedada, em relação ao montante global movimentado na campanha, bem como não se evidenciando a má-fé do candidato - que, espontaneamente, procurou reparar o erro cometido mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União, no valor arrecadado em inobservância ao art. 24, VI, da Lei n. 9.504/97 - é de se manter o acórdão regional que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 8242/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 2.5.2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo íntegra a decisão agravada.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 447-52.2012.6.02.0050/AL. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Eliziel Pereira Silva (Advogado: Charles Alves Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 8.10.2013.